



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: F69F2-98F33-F5485



Acórdão 00443/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 00909/2023-1

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2022

UG: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: CLEBER DA SILVA JUNIOR

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
OMISSÃO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE
CONTAS MENSAL 13/2022 – APLICAR MULTA –
ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS – ARQUIVAR.**

1. A omissão injustificada na remessa da PCM 13/2022, impõe a aplicação de multa ao responsável, nos termos da IN/TC 68/2020.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal, referente ao **mês 13/2022**, do Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas, sob a responsabilidade do Sr. **Cleber da Silva Junior** – gestor, por meio do Sistema *CidadES* deste Tribunal de Contas, na forma prevista na IN/TC 38/2016.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 00192/2023-5 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o cumprimento da obrigação de encaminhamento da prestação de contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância do prazo legal, nos termos do artigo 28, § 1º, da IN/TC 68/2020, artigo 135, inciso IX e § 4º, da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 389, inciso VIII e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

O gestor responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, em **14/2/2023**, sendo fixado para **1/3/2023** o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa, não tendo cumprido a obrigação e/ou apresentado defesa, nem pago a multa com 50% de desconto.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00590/2023-7, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do artigo 28, § 1º, da IN/TC 68/2020, artigo 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 389, incisos VIII e IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01177/2023-2, de lavra do Procurador, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOI O

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal, via Sistema *CidadES*, referente ao **mês 13/2022**, do Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas, em comento, necessário é a sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. **DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, constato que a área técnica opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do artigo 28, § 1º, da IN/TC 68/2020, artigo 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 389, incisos VIII e IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00590/2023-7, *verbis*:

[...]

3 **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando que o gestor do(a) **Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do **mês 13/2022**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00192/2023-5 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, **propõe-se**:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, § 1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01177/2023-2, de lavra do Procurador, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

De uma análise detida do feito, verifico que o gestor responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, em **14/2/2023**, ficando estabelecido prazo de até **1/3/2023** para cumprir a obrigação e pagar a multa com 50% de desconto, ou apresentar defesa, não tendo cumprido a obrigação e/ou apresentado defesa, nem pago a multa.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva ponderou, em síntese, o seguinte:

- Ante a não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração;

- O prazo de entrega da remessa de Prestação de Contas Mensal, relativa ao mês 13/2022, findou na data limite de 10/2/2023, em 14/2/2023 ocorreu a ciência do Termo de Notificação Eletrônico 00192/2023-5 – Auto de Infração Eletrônico, fixando-se o prazo para cumprimento da obrigação e pagamento da multa até 1/3/2023, não tendo cumprido a obrigação, nem apresentado defesa, nem pago a multa com 50% de desconto;

- Ressaltou, por fim, que a multa tipificada no art. 28, da IN 68/2020 é de natureza coercitiva, sendo que o gestor é a autoridade responsável pelo envio da remessa em questão, não havendo nos autos elementos que possam afastar sua

responsabilidade pelo descumprimento do prazo estabelecido, que fica sujeito a sanção independente de comunicação prévia nos termos do § 4º e inciso IX, do art. 135 da LC 621/2012.

Examinando o feito, verifico assistir razão à área técnica e ao Parquet de Contas, visto que o gestor não homologou a remessa mediante sua assinatura, não justificou a omissão, nem pagou a multa com 50% de desconto, nos termos do art. 28 da IN/TC 68/2020.

Segundo o disposto no § 4º, do mesmo artigo, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, ainda que não apresentada defesa, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

O § 5º, do mesmo artigo 28, estabelece ainda que: *“apresentada defesa, o não pagamento da multa, ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais”.*

O § 3º, do referido artigo 28, estabelece que até a data de vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50%, não tendo havido o pagamento da multa, sendo que, no caso concreto, o gestor apenas tomou ciência do auto de infração, subscrevendo o termo de notificação eletrônico, não restando alternativa a não ser a cominação da sanção indicada no Termo de Notificação Eletrônico 00192/2023-5 – Auto de Infração Eletrônico.

Posto isto, acolho o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas no sentido de cominar multa ao responsável, considerando que não foi a remessa homologada nem foi apresentada justificativa para a omissão.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 443/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 RECONHECER a procedência do Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 00192/2023-5 e **COMINAR MULTA** pecuniária, no valor integral de **R\$ 1.000,00**, ao Sr. **Cleber da Silva Junior**, Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas, por omissão injustificada na Remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 13/2022, pelas razões antes expendidas;

1.2 ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e providências quanto à execução do v. Acórdão prolatado;

1.3 ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado e providências quanto à execução do v. Acórdão prolatado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/05/2023 - 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões